



Número: **0008356-96.2023.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ªTPCRC)**

Última distribuição : **20/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.420.389,08**

Assuntos: **Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Busca e Apreensão, Multa Cominatória / Astreintes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (AGRAVANTE)	MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS (ADVOGADO(A)) LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO(A)) LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA (ADVOGADO(A))
HELENO ALEIXO DE SOUZA (AGRAVADO)	LUCIA DE FATIMA TABOSA CORDEIRO MARINHO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27172 319	02/05/2023 11:32	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ªTPCRC)

- F:()

Processo nº **0008356-96.2023.8.17.9000**

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADO: HELENO ALEIXO DE SOUZA

DECISÃO (01)

Vistos etc ...

Cuida-se de agravo de instrumento, por meio do qual a parte agravante pretende suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo primevo nos autos da ação de cumprimento de sentença, convertida em liquidação, registrada sob o nº 0000461-58.2018.8.17.2340.

O referido decisório homologou os cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Alega a parte agravante, em apertada síntese: i) nulidade processual em razão de ser cabível a apuração por simples cálculos aritméticos; ii) subsidiariamente a necessidade de designação de perito contábil; iii) inaplicabilidade da presunção legal do art. 400 do CPC e a inexigibilidade da multa pecuniária cominatória; e iv) incongruências nos cálculos.

Pugna, portanto, pela atribuição de efeito suspensivo para suspender o processo judicial subjacente até o julgamento definitivo deste agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

De antemão, percebo a insuficiência do preparo, pois a decisão agravada resolveu a fase de liquidação, resta configurada as hipóteses normativas do art. 3º, VI, art. 4º *caput*, e art. 11, inciso VII e parágrafo único, todos da Lei Estadual 17.115/2020, *in verbis*:

Art. 3º A taxa judiciária incide: (...) VI - no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que verse sobre o mérito do processo (art. 1.015, inciso II, do CPC) ou que resolva a fase de liquidação ou de cumprimento de sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC);



Art. 4º Não incide a taxa judiciária nos embargos de declaração, no agravo interno e no agravo de instrumento, ressalvadas, neste último caso, as hipóteses indicadas no art. 3º, inciso VI desta Lei.

Art. 11. As custas processuais incidem: (...) VII - no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que verse sobre o mérito do processo (art. 1.015, inciso II, do CPC) ou que resolva a fase de liquidação ou de cumprimento de sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC) (...) Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista no inciso VII deste artigo, são devidas no agravo de instrumento custas processuais no valor de R\$ 278,31 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos).

Entretanto, passo a apreciar o pedido urgente e impor, ao final, a complementação financeira, sob pena de considerar deserto este recurso.

Nessa perspectiva, consigno que a atribuição de efeito suspensivo é possível se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, *ex vi legis* do art. 995 do CPC.

Observando detidamente os autos do processo judicial subjacente, constato que a parte agravante foi pessoalmente intimada para apresentar os extratos e solicitados e o fez apenas parcialmente, apresentando justificativas, inclusive, relacionadas com as dificuldades derivadas da pandemia pela Covid-19. Noutra ponta, naqueles autos defende a executada, ora agravate, a existência de supostas inconsistências nos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Pois bem, em que pese perceber instalação de acentuada controvérsia quanto aos cálculos que restaram homologados pelo D. Juízo de 1º grau, não vislumbro, por ora, que esteja cabalmente demonstrada a probabilidade de provimento final deste recurso, a justificar o efeito suspensivo pleiteado, notadamente na amplitude em que foi postulado, isto é, no sentido de suspender todo o processo, até o julgamento definitivo desta insurgência.

Por outro lado, e considerando que a controvérsia envolve quantia vultosa e que eventuais liberações de valores podem está revestidas de caráter irreversível, me parece prudente, com base no poder geral de cautela, restringir as liberações de quantias em prol da parte credora.

A propósito, no que concerne ao poder geral de cautela me impõe consignar que dele decorre o dever do magistrado em adotar as medidas necessárias e que melhor se adéque para evitar lesão ou ameaça a direito, as quais não serão necessariamente coincidentes com àquelas que restaram postuladas pelo litigante. Trata-se, portanto, de exceção ao princípio da congruência.

Note-se, outrossim, que o legislador processual cuidou de registrar, no art. 297 do código de processo civil, que:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Nessa senda, e dentro de uma visão sistemática do ordenamento processual, entendo que,



excepcionalmente, se mostra apropriada a adoção das regras concernentes ao cumprimento provisório de sentença (CPC, art. 520, IV).

Ante todo o exposto, e sem maiores delongas, resolvo, com base no poder geral de cautela, determinar que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, dependam de caução suficiente e idônea, a ser arbitrada de plano pelo Douto Juízo primevo, e prestada nos próprios autos.

Em paralelo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas com base no valor da causa, sob pena de deserção do recurso e, conseqüente, revogação das medidas ora deferidas.

Intime-se, ainda, a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as diligências, retornem-me conclusos os autos.

Cumpra-se, com brevidade.

Caruaru, data registrada no sistema.

Des. Alexandre Freire Pimentel

Relator

